



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	10040000350/18	17/09/2018 16:46:15	NUCLEO POÇOS DE CALDAS

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00210916-3 / FAZENDA SERTÃOZINHO LTDA	2.2 CPF/CNPJ: 01.593.963/0003-70
2.3 Endereço: AVENIDA SILVIO MONTEIRO DOS SANTOS, 0	2.4 Bairro: VILA CASCATA DAS ANTAS
2.5 Município: POCOS DE CALDAS	2.6 UF: MG      2.7 CEP: 37.704-369
2.8 Telefone(s): (35) 3741-1720	2.9 E-mail:

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00210916-3 / FAZENDA SERTÃOZINHO LTDA	3.2 CPF/CNPJ: 01.593.963/0003-70
3.3 Endereço: AVENIDA SILVIO MONTEIRO DOS SANTOS, 0	3.4 Bairro: VILA CASCATA DAS ANTAS
3.5 Município: POCOS DE CALDAS	3.6 UF: MG      3.7 CEP: 37.704-369
3.8 Telefone(s): (35) 3741-1720	3.9 E-mail:

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Laranjal	4.2 Área Total (ha): 320,5900
4.3 Município/Distrito: POCOS DE CALDAS	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 59.570	Livro: Folha: Comarca: POCOS DE CALDAS

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 332.000	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.593.000	Fuso: 23K

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 11,60% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)
<b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>
<b>Área (ha)</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			Área (ha) 41,5328	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril		9,9206	
	Outro: infraestrutura		1,0000	
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intevenção REQUERIDA</b>			<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			Quantidade ha 0,0818	
<b>Tipo de Intevenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			Quantidade ha 0,0818	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>				Área (ha)
Mata Atlântica				0,0818
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>				Área (ha)
Outro -				0,0818
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	332.536	7.594.821
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>			Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica				138,5700
Agricultura	oliveira, café, pomar, pousio			149,2901
Silvicultura Eucalipto				23,3542
Infra-estrutura	estradas, barramentos, casas, terreiro			9,3758
	<b>Total</b>			<b>320,5901</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:Muito baixa.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### 1. Histórico:

- Data da formalização: 17/09/2018
- Data do pedido de informações complementares: 20/09/2018
- Data de entrega de informações complementares: 23/11/2018
- Data da emissão do parecer técnico: 29/11/2018

A intervenção requerida já foi realizada sem a devida licença ambiental e foi fruto de autuação, descrito nos AI 180481/2018 e AI 180482/2018. O requerente entra com a solicitação de DAIA para regularizar e desembargar a área de intervenção.

### 2. Objetivo:

É objeto deste parecer analisar a solicitação de DAIA com vista a intervenção em 0,0818 ha em Área de Preservação Permanente de córrego sem nome para regularizar a construção de barramento e barracão com estruturas de bombeamento e fertirrigação de lavoura de café.

### 3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Laranjal é propriedade da empresa Fazenda Sertãozinho Ltda. localizado no Município de Poços de Caldas-MG o imóvel possui uma área total de 321,2 ha, equivalente a 16,03 módulos fiscais.

Trata-se de propriedade de topografia de relevo acidentado, solo Cxbd1- Cambissolo hálico distrófico típico, A fraco/moderado, textura argilosa, em relevo forte ondulado, coberto por cultivo de oliveira, cafeicultura, silvicultura e Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio inicial, médio e avançado de regeneração, estando situado na micro bacia do rio lambari, bacia do Rio Grande, na Unidade de Planejamento e Gestão dos recursos Hídricos Afluentes dos rios Mogi-Guaçu e Pardo – GD6.

A propriedade possui Reserva Florestal Legal de 74,08 ha em Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio avançado, médio e inicial de regeneração, não inferior à 20% da área total da propriedade, averbada na matrícula 51.369 (AV-2, com 63,34 ha) e 19.544 (AV-14, com 10,74 ha), sendo que a matrícula 51.369 foi desmembrada e encerrada em 23 de janeiro de 2003 e unificada, após várias alterações, na matrícula 59.570 em 28 de dezembro de 2007, tendo em sua AV-1 a referência a reserva legal referente às matrículas anteriores.

Consta também na atual matrícula, 59.570 (AV-5), uma área de 11,7540 ha demarcada na modalidade de compensação da matrícula 31.229, (AV-14) do CRI de Poços de Caldas, coberta por Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio inicial e médio de regeneração.

Junto ao processo foi apresentada a inscrição no CAR MG-3151800-FDADECF7FF8C47AC90D0E8A983898D50, em nome da propriedade Fazenda Laranjal. No referido CAR foi descrito uma área total de 324,4 ha, discriminando 178,42 ha de área consolidada, 143,92 ha de remanescente florestal nativo, com 89,88 ha de reserva legal, 27,71% da área total, incluindo a área de compensação.

Portanto o CAR transcreve corretamente as áreas de reserva legal, em seus valores e limites, demarcados nas matrículas 51.369 (AV-2), 19.544 (AV-14), 59.570 (AV-5) e 31.229, (AV-14), constando assim aprovado.

### 4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Visando um aumento de produtividade e da qualidade do manejo da cafeicultura a empresa proprietária do imóvel realizou um planejamento de fertirrigação por gotejamento de sua lavoura, com execução no ano corrente de 2018.

Para a implantação do novo manejo foi realizada a construção de barramento, acessos e barracão destinado a captação de água e mistura de fertirrigação, culminando em uma intervenção em APP de 818 m<sup>2</sup>.

O requerente descreve a área antes da intervenção como bastante alterado, com presença de brejo e predomínio de vegetação herbácea, ressalta-se ainda, que uma estrada de acesso já consolidada foi alteada para a construção do açude.

A intervenção ocorreu nas coordenadas geográficas UTM (Datum SIRGAS 2000; Fuso 23K; Meridiano 45º): (X) 332536 e (Y) 7594821, em 818 m<sup>2</sup> de APP de córrego com margem menor de 10 m, objeto de auto denuncia pelo requerente, que foi autuado por este corpo técnico por intervenção em APP, realizar captação em barramento e por promover intervenção que altere o regime, quantidade e ou qualidade dos recursos hídricos sem outorga, buscando assim a regularização da intervenção através da emissão da DAIA.

#### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

A propriedade em questão:

- Não está localizada na área Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;
- É de prioridade extrema para conservação da biodiversidade.

Segundo a DN 217/17, o empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental segundo o enquadramento na atividade G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris exceto horticultura, por possuir apenas 23,3542 ha de silvicultura, 12,7435 ha de cultivo de oliveira e 108,6004 ha de cafeicultura, ficando abaixo do parâmetro mínimo de 200 ha de área útil de cultivo.

#### 4.2 Da Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria na data 18 de setembro de 2018, foi constatado que o barramento, acessos e barracão destinado a captação de água e mistura de fertirrigação estavam construídos, porém com a atividade fim parada.

A construção do barramento para a captação de água para irrigação e suas estruturas era passível de autorização, seguindo o que transcreve o Art. 3º, alínea b do inciso III da lei 20.922/13 que enquadra como atividade eventual ou de baixo impacto ambiental: “a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos.”

Sendo assim, o requerente poderia realizar a intervenção desde que possuisse a outorga de direito de uso do recurso hídrico e o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental para a intervenção em APP, justamente o que está requerendo neste processo para regularizar a intervenção ora já realizada.

Com a construção do barramento, e a área de alagamento estando com a superfície menor do que 1 ha, ocorre uma descaracterização da APP do córrego segundo o Art. 9º da lei 20922/13:

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa de proteção definida na licença ambiental do empreendimento;

(...)

§ 5º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1ha (um hectare), fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização pelo órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.

Portanto, a intervenção de 818 m<sup>2</sup> se enquadra nesta situação, já que, sendo passível a construção e regularização do barramento através da obtenção do DAIA e outorga, descharacterizaria a APP de 30 m do córrego natural na área de construção do barracão, e assim também regulariza tal intervenção em APP, visto que hoje a não regularização de tal intervenção levaria a demolição da infraestrutura em uma área que já não é mais considerada de preservação permanente.

Além de se enquadrar como instalações necessárias à captação e condução de água, visto que o barracão existe para a regularização e bombeamento da fertirrigação para lavoura, dentro da descrição como atividade eventual ou de baixo impacto ambiental.

#### 4.3 Da alternativa locacional:

O método de irrigação adotado levou em consideração a topografia e fonte de água (localização, vazão e qualidade) além da cobertura vegetal ou não do local de intervenção.

Nesse contexto foi realizado um estudo técnico de alternativa locacional no qual foram avaliados quatro pontos para a implantação das estruturas, sendo as alternativas 1, 2 e 3 se mostraram inadequadas, pois a vazão neste trecho é pequena para atendimento ao projeto, o que acarretaria em uma construção de um açude maior e portanto uma maior intervenção ambiental, com a necessidade de supressão de vegetação nativa.

A alternativa 4, escolhida, mostrou-se mais viável, pela vazão do curso d'água e estar localizada em uma área bastante antropizada, o que acarretou na construção de um açude pequeno com o aproveitamento da estrada para servir como barragem.

#### 4.4 Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Não há de se falar de possíveis impactos ambientais, visto que a intervenção já foi realizada.

Os impactos gerados por barramento de curso d'água são a inundação de áreas de preservação permanente, mudança de regime do recurso hídrico de lótico para lêntico podendo acarretar alterações físico-químicas que alterariam o ecossistema local.

Devido a pequena área de intervenção esses impactos são considerados de baixa magnitude, visto que a área de preservação permanente no local de intervenção estava coberta por gramíneas e vegetação arbustiva que poderiam causar a acidificação da água quando não ocorre a retirada prévia em escala adequada, além de ser baixa e pontual a alteração do regime hídrico.

Junto a intervenção foram instaladas estruturas de contenção de água pluvial e de possíveis vazamentos de fertilizantes no barracão construído ao lado do barramento.

## 5 Medidas compensatórias:

Como compensação, o requerente se comprometeu a realizar a recuperação de uma área equivalente a 1000 m<sup>2</sup> ou 0,1 ha em Área de Preservação Permanente no entorno de uma nascente, no interior da propriedade, com o plantio de 166 mudas nativas características da região, em espaçamento 3 x 2 metros nas coordenadas geográficas UTM (Datum SIRGAS 2000; Fuso 23K; Meridiano 45º):

(X) 332.733 e (Y) 7.593.530

## 5. Conclusão:

Por fim, considerando que a intervenção ambiental é eventual ou baixo impacto ambiental, que foram adotadas medidas que mitigaram os impactos gerados, que não havia melhor alternativa locacional para a instalação da infraestrutura, a equipe técnica sugere o DEFERIMENTO solicitação de intervenção ambiental 0,0818 ha de preservação permanente, na propriedade Fazenda Laranjal, propriedade da empresa Fazenda Sertãozinho Ltda. nos pontos de coordenada UTM ( Datum SAD69; Fuso 23K; Meridiano 45º) :

Ponto 01: (X) 332.536 e (Y) 7.594.821

## 6. Condicionantes:

- Como compensação, o requerente se comprometeu a realizar a recuperação de uma área equivalente a 1000 m<sup>2</sup> ou 0,1 ha em Área de Preservação Permanente no entorno de uma nascente, no interior da propriedade, com o plantio de 166 mudas nativas características da região, em espaçamento 3 x 2 metros nas coordenadas geográficas UTM (Datum SIRGAS 2000; Fuso 23K; Meridiano 45º): (X) 332.733 e (Y) 7.593.530;
- Realizar frequente monitoramento, esvaziamento e manutenção da caixa de contenção do barracão;
- Obter a regularização dos usos dos recursos hídricos através da obtenção de outorga.

## 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

BRUNO SOARES FURLAN - MASP:

## 14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 18 de setembro de 2018

## 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

### Relatório

Foi requerida por FAZENDA SERTÃOZINHO, inscrita no CNPJ sob o nº 01.593.963/0003-70, a intervenção em área de preservação permanente – APP sem supressão de vegetação, para regularização de um barramento localizado na propriedade denominada “Fazenda Sertãozinho”, localizada no Município e Comarca de Poços de Caldas/MG, inscrita do CRI sob o nº 59.570. A propriedade foi objeto de cadastro no SICAR (fls. 80/82).

Foi possível verificar o recolhimento dos emolumentos. (fls.70/71).

Foi verificado FCE Eletrônico resultante em não passível e declaração de dispensa de licenciamento ambiental (fls. 87/94). É o relatório, passo à análise.

### Análise

Trata-se de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP, para fins de regularização de barramento para a finalidade de acumulação de água para fins de irrigação de lavoura de Café, onde a Lei Estadual nº 20.922/13 em seu art. 3º, II, g, permite sua realização, por considerar atividade de interesse social, como podemos constatar a seguir:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...  
II - de interesse social:

a) ...

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água;  
...”

Outrossim, a Lei Estadual permite a intervenção em área de preservação permanente para as atividades consideradas de interesse social, vejamos:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

No tocante à instalação das estruturas necessárias à captação e condução da água, mediante a construção de um barracão, foi realizada na área de entorno do reservatório artificial que possui 818 m<sup>2</sup> de área e não houve supressão de vegetação nativa,

sendo, portanto, dispensada da faixa de APP e podendo mantê-las na propriedade, de conformidade com o §5º do art. 9º da Lei 20.922/13, que assim preceitua:

Art. 9º ...

§ 5º – Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1ha (um hectare), fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização pelo órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.

Ainda quanto à intervenção em APP, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 4º, define que os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA.

A Resolução Conjunta retrocitada preceitua, também, em seu art. 1º, I, b, que intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP é espécie de intervenção ambiental a ser autorizada por meio de DAIA.

A requerente foi autuada pelas intervenções realizadas sem autorização ambiental.

Enfim, o Parecer Técnico verificou a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, atestou que a propriedade não está localizada em área de Reserva da Biosfera e aprovou as medidas compensatórias, bem como os estudos apresentados.

Ainda, pelo fato de requerente suprimir a vegetação nativa em sua propriedade sem autorização, foi lavrado Auto de Infração com embargo da área. Temos que a aquisição do DAIA ora requerido, com a assunção, pelo requerente, do compromisso de cumprir das medidas compensatórias impostas pelo Analista Ambiental vistoriante no Parecer Técnico, faz cessar o embargo da área, de conformidade com o art. 106, §2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, conforme podemos constatar a seguir:

Art. 106 – A penalidade de embargo parcial ou total de obra ou atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade em desconformidade com o ato de regularização ambiental concedido ou quando o infrator estiver exercendo atividade devidamente regularizada causando poluição ou degradação ambiental.

§ 1º – O embargo de obra ou atividade será determinado e efetivado de imediato.

§ 2º – O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator comprove, no processo administrativo de auto de infração, a adoção das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental.

#### Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.344/18.

As medidas compensatórias aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Deverá ser regularizada a utilização dos recursos hídricos junto ao IGAM.

Conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905/2013, e considerando a extinção da Autorização Ambiental de Funcionamento –AAF pela DN COPAM 217/2017, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 2 (dois) anos.

Varginha, 31 de janeiro de 2018.

#### 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440

#### 17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019